Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.911750/2009-25

Processo nº	10580.911750/2009-25
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3003-000.268 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de	15 de maio de 2019
Recorrente	SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº °16949.97258.180308.1.3.04-9338, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código 2172, PA de 31/03/2004, no valor original na data de transmissão de R$ 19.626,77, representado por Darf recolhido em 15/04/2004.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese:

> Alega o manifestante que se trata apenas de proceder às retificações das respectivas Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o que não invalida o direito de proceder à compensação do pagamento efetuado indevidamente ou a maior.
>
> No mérito, faz menção à legislação referente ao direito à compensação administrativa, especialmente destacando normas do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de ter discorrido acerca das hipóteses em que há vedação legal e expressa para a declaração de compensação.
>
> Destaca a síntese dos pontos de discordância tratados na manifestação de inconformidade, assim enumerando:
>
> a) da inexistência do crédito para a compensação constante no PER/DCOMP e respectivo Darf; b) do direito em retificar as DCTF e demais obrigações acessórias.
>
> Faz referência aos documentos anexados e requer seja acolhida a manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS
>
> Data do fato gerador: 31/03/2004
>
> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.
>
> Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando, em síntese, que o seu direito creditório decorre de pagamento a maior do PIS e da Cofins de acordo com a Lei n" 10.147, de 2000 e alterações posteriores. Informa que impetrou ação judicial pleiteando a exclusão da base de cálculo das contribuições os medicamentos com incidência de alíquota zero.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

Acerca da admissibilidade do recurso, antes, se faz necessário discorrer sobre a intimação por meio eletrônico, que assim dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

> Art. 23. Far-se-á a intimação:
>
> (...)
>
> III **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> a) envio ao **domicílio tributário do sujeito passivo**; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
>
> (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> (...)
>
> § 2° Considerase feita a intimação:
>
> (...)
>
> **III se por meio eletrônico**:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> (...)
>
> § 4o Para fins de intimação, considera-se **domicílio tributário do sujeito passivo**:
>
> (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> I o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> II o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> § 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). Grifei

A Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006, publicada no DOU de 14/03/2006, que dispõe sobre a prática de atos e termos processuais, de forma eletrônica, no âmbito da RFB, definiu a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) no art. 4º, §§1º e 2º:

> Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:
>
> (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

> I envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
>
> § 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no eCAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.
>
> § 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do eCAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)
>
> § 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação.
>
> § 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o § 3º, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Depreende-se da leitura acima que se considera efetuada a intimação por meio eletrônico por decurso de prazo da sua disponibilização à contribuinte **no eCAC** (art. 23, III, "a" do Decreto nº 70.235/72) ou, caso ocorra primeiro, na data da sua consulta aos arquivos da intimação (art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72).

No presente caso, a recorrente teve acesso ao teor dos documentos em **28/01/2014** às 10:34h conforme consta no TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO (e-fl. 27). Veja-se:

> O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 28/01/2014 10:34h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.
>
> Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Foi exarado ainda o TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO (e-fl. 28), no qual consta a data de ciência pelo decurso de prazo da disponibilização da intimação na sua Caixa Postal no Módulo eCAC em **11/02/2014**, no entanto, o acesso ao teor dos documentos teria se dado primeiro em **28/01/2014,** conforme colacionado acima, o que prevalece para fins de ciência nos termos do art. 23, III, "b" do Decreto nº 70.235/72.

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe sobre o prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento:.

> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Em 10/03/2014 foi protocolado o recurso de fls. 36/39, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

Face ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges